



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.745 - RS (2014/0298369-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO
AGRAVANTE : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE COSTAGUTA MATAS SOLES
ADVOGADOS : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DAIANE ESCOVAR MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

II - Na hipótese, apesar de tratar-se de execução no valor de R\$ 587.797,62 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das razões do Tribunal de origem, que consignou que houve apenas a interposição de exceção de pré-executividade, cuja causa não demonstra grande complexidade.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.745 - RS (2014/0298369-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO
AGRAVANTE : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE COSTAGUTA MATAS SOLES
ADVOGADOS : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DAIANE ESCOVAR MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta as Agravantes, em síntese, as seguintes razões (fl. 150e):

Ora, a situação acima é idêntica ao do caso em apreço, pois se atendesse ao menos a 1% do valor da causa, os honorários teriam sido arbitrados no valor de mínimo de R\$ 5.877,97. Deste modo, arbitrados os honorários em percentual inferior a 1%, esta Corte deve afastar a incidência da Súmula 07 do STJ e reexaminá-los, haja vista que a fixação é irrisória. Não obstante isso, quanto à fixação de honorários advocatícios com base na equidade - como é o caso dos autos -, o julgador pode valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.745 - RS (2014/0298369-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO
AGRAVANTE : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE COSTAGUTA MATAS SOLES
ADVOGADOS : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DAIANE ESCOVAR MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão às Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 138/141e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO E OUTROS**, contra acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85e):*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Esta Corte vem adotando como parâmetro para o arbitramento de honorários advocatícios o percentual de 5% sobre o valor do crédito excluído, no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, salvo as hipóteses em que este se revele excessivo ou irrisório. Consequentemente, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 20%, nos termos dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004.

2. No caso dos autos, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa seriam exorbitantes e desproporcionais ao trabalho despendido. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados à luz do § 4º do artigo 20 do CPC. Desse modo, levando em consideração que o recorrente apresentou tão somente a exceção de pré-executividade e o presente recurso e, ainda, a pequena complexidade da causa, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser atualizados apenas com correção monetária nos índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal a partir da data de publicação do presente julgado.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil —é irrisório o valor de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) fixado a título de honorários advocatícios, porquanto inferior a 1% (um por cento) do montante da ação, R\$ 587.797,62.

Com contrarrazões (fls. 116/121e), na qual se aponta, preliminarmente, afronta ao entendimento da Súmula 7/STJ, e, no mérito, defende-se a manutenção do julgado, o recurso foi admitido (fl. 124e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ser razoável o valor fixado à guisa de honorários, uma vez que a causa seria de menor complexidade, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 84e):

No caso dos autos, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa seriam exorbitantes e desproporcionais ao trabalho despendido. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados à luz do § 4º do artigo 20 do CPC que dispõe, verbis:

(...)

Desse modo, levando em consideração que o recorrente apresentou tão somente a exceção de pré-executividade e o presente recurso e, ainda, a pequena complexidade da causa, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser atualizados apenas com correção monetária nos índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal a partir da data de publicação do presente julgado.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, majorar a verba honorária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal a quo, com base no critério de equidade, enseja o reexame de circunstâncias fáticas, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do STJ. Precedente: REsp 1.186.053/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010.

(...)

(AgRg no AREsp 187.598/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Em regra, não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Verifica-se, na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, a utilização de critérios de equidade, cuja reapreciação é vedada nesta sede recursal.

3. Cumpre registrar a incidência ao caso do disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1373910/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 21/11/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298369-2

AgRg no
REsp 1.496.745 / RS

Números Origem: 200071030012926 200071030012938 4270 50197229220144040000 5560 9513008908
9513008916 9513009017 9513009025 9513009033 9513009041 9513009050

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO
RECORRENTE : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO
RECORRENTE : MARIA BERENICE COSTAGUTA MATAS SOLES
ADVOGADOS : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO
AGRAVANTE : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE COSTAGUTA MATAS SOLES
ADVOGADOS : DAIANE ESCOVAR MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ANDRESSA TONIOLO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.